



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

5ª Vara dos crimes contra a Ordem Tributária e crimes punidos com reclusão e detenção

Gabinete: gab5varacriminal@tjgo.jus.br / (62) 3018-8377 (telefone fixo e *WhatsApp Business*)

Cartório (1ª UPJ): 1upj.reclusaogyn@tjgo.jus.br / (62) 3018-8296 (telefone fixo e *WhatsApp Business*)

Processo n. 5610049-78.2023.8.09.0051

Acusados: 1. Alexsander Júnio Sousa de Almeida; 2. Rherison Henrique Pereira de Castro; 3. Sylvania Benevenuti de Sousa

Infrações penais: art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03

SENTENÇA

A representante do Ministério Público do Estado de Goiás, no exercício da pretensão punitiva, denunciou **Rherison Henrique Pereira de Castro**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, de fatos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03. Também denunciou **Alexsander Júnio Sousa de Almeida** e **Sylvania Benevenuti de Sousa** como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei de Tóxicos. Para tanto, apresentou o seguinte recorte fático:

“Conforme consta do inquérito policial n. 2164/2023, da Central de Flagrantes e Pronto Atendimento ao Cidadão de

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª
Usuário: EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - Data: 19/07/2024 18:31:44

Goiânia, no dia 13 de setembro de 2023, por volta das 15h, na Avenida Consolação, Setor Nossa Senhora de Fátima, nesta Capital, o denunciado RHERISON HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO, agindo de forma livre e consciente, transportava 10 (dez) munições, calibre 32, intactas, bem como tinha em depósito em sua residência, situada na Rua Cristiano, quadra 94, lote 16, Jardim Buriti Sereno, nesta Capital, 1 (uma) pistola cal. 380 juntamente com mais duas cartelas de munições de calibre 32, 1 (um) revólver calibre 38 com 4 (quatro) munições intactas e 1 (uma) carabina, cal 5.5 mm, todos sem documentação, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (termo de exibição e apreensão de fl. 15 e registro de atendimento integrado n. 31925445 de fls. 39-61).

Consta também que, na mesma data, na Rua Gago Coutinho, quadra 78, lote 24, Jardim Buriti Sereno II, nesta Capital, os denunciados ALEXSANDER JÚNIO SOUSA DE ALMEIDA, RHERISON HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO e SILVANIA BENEVENUTI DE SOUSA, agindo de forma livre, consciente e com identidade de desígnios, guardavam e tinham em depósito, 12 (doze) porções de material vegetal dessecado, conhecido como maconha, com massa bruta de 1,135Kg (um quilograma, cento e trinta e cinco gramas); 5 (cinco) porções de material vegetal dessecado, conhecido como maconha, com massa bruta de R\$ 3,405Kg (três quilogramas, quatrocentos e cinco gramas); 13 (treze) porções de material petrificado amarelo, conhecido como cocaína, com massa bruta de 216,445g (duzentos e dezesseis gramas, quatrocentos e quarenta e cinco miligramas); 2 (duas) porções de material petrificado amarelo, conhecido como cocaína, com massa bruta de 1,280Kg (um quilograma, duzentos e oitenta gramas); 9 (nove) porções de material



pulverizado branco, conhecido como cocaína, com massa bruta de 70,086g (setenta gramas, oitenta e seis miligramas); 1 (uma) porção de material pulverizado branco, conhecido como cocaína, com massa bruta de 38,495g (trinta e oito gramas, quatrocentos e noventa e cinco miligramas); 5 (cinco) porções de material pulverizado branco conhecido como cocaína, com massa bruta total de 670g (seiscentos e setenta gramas); 06 (seis) porções de material petrificado branco, conhecido como cocaína, com massa bruta total de 5,955Kg (cinco quilogramas, novecentos e cinquenta e cinco gramas); 1 (uma) porção de material petrificado/pulverizado branco, conhecido como cocaína, com massa bruta de 335,203g (trezentos e trinta e cinco gramas duzentos e três miligramas); 1 (uma) porção de material petrificado/ pulverizado branco, conhecido como cocaína, com massa bruta de 1,025g (um quilogramas, vinte e cinco gramas); 4 (quatro) porções de material pulverizado branco, conhecido como cocaína, com massa bruta de 11,245Kg (onze quilogramas, duzentos e quarenta e cinco gramas); 3 (três) porções de material pulverizado branco, cristalino, conhecido como cocaína, com massa bruta total de 3,080Kg (três quilogramas e oitenta gramas), conforme Laudo de Perícia Criminal acostado às fls. 70/74 do PDF.”

Por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia 14/09/2023, as prisões em flagrante foram homologadas, concedendo-se liberdade provisória vinculada ao cumprimento de medidas cautelares a **Silvania** e convertendo-se em preventiva com relação ao custodiado **Rherison**.

Inquérito policial n. 2164/2023 juntado no evento 44.

Termo de acareação entre **Silvania** e **Alexsander** no evento 56.



Adotado o rito ordinário em razão da pluralidade de crimes, presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não sendo o caso de rejeição (art. 395 do CPP), recebi a denúncia em 11/12/2023 (evento 64).

No evento 80, juntou-se o laudo pericial definitivo das substâncias apreendidas.

Auto de incineração acostado no evento 85.

Por meio de advogados constituídos, os acusados **Rherison** (pessoalmente citado), **Alexsander** e **Silvania** apresentaram respostas à acusação, tendo aquele arrolado quatro testemunhas adicionais (eventos 84, 87 e 89).

Na continuidade, afastadas as teses preliminares levantadas nas peças defensivas, não sendo caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou absolvição sumária (art. 397 do CPP), ratifiquei o recebimento da denúncia e designei audiência de instrução e julgamento. Mais, deferi o pedido referente ao fornecimento da localização geográfica da viatura 3226, no dia 13/09/2023 (evento 95).

Durante a instrução criminal, inquiriu-se a testemunha Nicolas Abreu e Silva, ouvindo-se Maria Carolina Novais Silva, Saadylla Pereira de Castro e Ana Paula Pereira da Silva na condição de informantes. As testemunhas Matheus Alves de Sousa e Guilherme Natal Ferreira foram dispensadas, com mútua anuência dos sujeitos processuais. Após, procederam-se os interrogatórios de **Alexsander**, **Rherison** e **Silvania**. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, deferiu-se os pedidos formulados pelo douto promotor de justiça e pela defesa técnica (**Rherison**), referente ao laudo pericial definitivo e a geolocalização da viatura, respectivamente.

Laudo pericial definitivo das drogas, juntado no evento 146.

Relatórios técnicos n. 043/2024 e 09/2024, concernentes à localização geográfica da viatura, incluídos nos eventos 155 e 157.

Laudo de perícia criminal de caracterização e eficiência de armas de fogo e munições, anexado no evento 182.

Concedida a ordem de *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva de



Rherison, o acusado foi posto em liberdade no dia 25/04/2024 (evento 186).

Na sequência, em sede de memoriais, a representante do órgão acusador discorreu sobre as provas existentes e pugnou pela procedência da exordial (evento 192).

O acusado **Rherison** apresentou memoriais no evento 201. Preliminarmente, suscitou: (a) nulidade das provas, ao argumento de que a viatura n. 3226 estava em Aparecida de Goiânia e, portanto, não participou da abordagem, o que contaminaria as provas obtidas posteriormente; (b) ausência de fundada suspeita para as buscas pessoal e veicular; (c) violação ao direito ao silêncio por ocasião do procedimento policial; e (d) ilegalidade na violação ao domicílio e ilicitude das provas obtidas. No mérito, negou a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas e pediu a absolvição. Quanto ao crime previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, rogou pela desclassificação para a infração disposta no art. 12 da mesma legislação e acolhimento da confissão espontânea. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Empós, requereu seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

As alegações finais em favor da acusada **Silvania** acham-se no evento 215, azo em que sustentou a ilegalidade da invasão ao domicílio e, por consequência, das provas obtidas. Ao final, pediu a absolvição, asseverando desconhecer as substâncias ilícitas apreendidas.

Já o acusado **Alexsander** juntou memoriais no evento 216. Em suma, pediu a absolvição, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o essencial a ser esboçado. **Fundamento e decidido.**

Consoante relatado, **Rherison Henrique Pereira de Castro** está sendo processado, nos termos da exordial acusatória, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, além de transportar e ter em depósito munições e arma de fogo. Quanto a **Alexsander Júnio Sousa de Almeida** e **Silvania Benevenuti de Sousa**, a persecução penal refere-se ao delito de tráfico de drogas.

As condições da ação (interesse processual, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e



desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, artigo 5º, LV), bem como o rito adequado à espécie.

Avançando, noto as arguições de nulidades referentes à abordagem, buscas pessoal e veicular, interrogatório informal e procedimento de busca e apreensão domiciliar. Tendo em vista que aludidas questões se confundem com o próprio mérito processual, postergo a análise para o momento oportuno.

Demais disso, não existem quaisquer vícios a macular o devido processo legal ou conduzir à nulidade do feito. Ao contrário, inferem-se presentes as condições da ação e os pressupostos para existência e desenvolvimento válidos do processo.

Desta feita, o processo está em ordem e apto para receber sentença, pelo que passo ao exame do mérito. Por oportuno, consigno ter deixado de transcrever *ipsis litteris* os depoimentos colhidos durante a instrução processual, visto que todos estão gravados em registro audiovisual e disponibilizados às partes, não havendo, portanto, nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Acrescento que a gravação é totalmente válida e própria para registrar com precisão todas as declarações feitas na audiência, pois, se tudo está fielmente registrado em áudio e vídeo, não faz sentido, por uma questão de economia e celeridade processual, transcrever os depoimentos, vez que tal ato simplesmente repetirá o que já está constando nos autos.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça entende pela dispensa da transcrição, desde que não haja efetiva necessidade. Veja-se:

O registro audiovisual de depoimentos colhidos em audiência dispensa sua de gravação, salvo comprovada demonstração de sua necessidade. Interpretação do art. 405, § 2º, c/c o art. 475 do Código de Processo Penal. Orientação normativa do CNJ. Precedentes. 2. As inovações introduzidas no Código de Processo Penal pelas Leis ns. 11.689/2008 e 11.719/2008 atenderam ao objetivo de simplificação e economia dos atos processuais, bem como ao princípio da oralidade na produção da prova em



audiência. 3. Recurso em mandado de segurança não provido. (RMS 36.625/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016).

Dessas premissas, consta que a testemunha Nicolás Abreu e Silva, sob o crivo do contraditório, falou que, inicialmente, a abordagem ao veículo Onix aconteceu por estar com vidros muito escuros, identificando o acusado **Rherison** como condutor. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Já na busca veicular, os policiais encontraram uma cartela de munição de arma de fogo e R\$1.000,00. Durante a entrevista, **Rherison** contou que a arma de fogo estava em sua casa, o que originou a diligência no endereço informado. Na residência de **Rherison**, a equipe foi recepcionada pela mãe e irmã dele, as quais obtiveram conhecimento sobre as circunstâncias da abordagem inicial e das munições apreendidas, seguindo-se à busca domiciliar, mediante franqueamento e acompanhamento do procedimento por elas. No quarto do acusado **Rherison**, embaixo do colchão, havia uma pistola, enquanto uma carabina de chumbinho 5.5 e um revólver calibre .38 estavam no guarda-roupas. No mesmo cômodo, encontraram R\$1.800,00 e um caderno contendo anotações de vários valores de drogas. Em seguida, **Rherison** apontou que as drogas estavam armazenadas em outro endereço.

Na continuidade, a testemunha Nicolás detalhou que a proprietária não estava no imóvel apontado por **Rherison**, mas os vizinhos direcionaram os policiais ao local de trabalho dela, onde foi localizada. Mencionou que explicou a situação para **Silvania** e sua patroa, levando essa até a casa, oportunidade em que autorizou a entrada dos policiais, acompanhando a busca domiciliar. Narrou que **Rherison** mostrou em qual lugar estavam enterrados os três (03) tonéis, no quintal, os quais continham maconha, cocaína e crack, além de insumos para a fabricação de drogas. Posteriormente, **Rherison** informou que a pistola de calibre .32, compatível com as munições apreendidas no carro dele, estariam na casa de seu cunhado "Marcos", mas as diligências foram inexitosas. Também havia balança de precisão na residência em que as drogas estavam enterradas. Mais, relatou existir uma grande vasilha com várias porções de drogas e alguns materiais, isso num fogão a lenha (dentro ou em cima dele). Acrescentou que **Silvania** atribuiu a propriedade das drogas a **Alexsander** e **Rherison**, embora fosse possível perceber que tinha ciência de que as drogas eram guardadas no imóvel.

Ao defensor constituído por **Rherison**, respondeu que a equipe era composta por Cabo Natal e M. Alves, além do depoente, incumbido como comandante. A patrulha ocorria na Av. Consolação, estando o veículo Onix em movimento quando divisado pelos militares. Falou que a busca veicular é procedimento padrão quanto realizam abordagens. Nada ilícito foi encontrado na busca pessoal, confirmando a apreensão de dinheiro e munições no interior do carro, cujo abordado assumiu ser o proprietário. Respondeu não falado que o abordado possuía direito ao silêncio. Na diligência empenhada do domicílio do acusado **Rherison**, não recordou se ele desceu da viatura, ressaltando que foram atendidos pela mãe e irmã, pessoas que autorizaram



o ingresso dos policiais e acompanharam as buscas. A viatura estava caracterizada e os policiais fardados, tendo os militares explicados os eventos anteriores. Quanto à casa de **Silvania**, explicou que o terreno é composto por três casas, todavia o lote é individualizado, contendo uma casa em cada. Nesta diligência, **Rherison** desceu da viatura e assinalou os pontos em que as drogas estavam enterradas. Confirmou a presença de outras equipes de apoio e enfatizou ter ido ao encontro de **Silvania** no local de trabalho dela.

Depois, a testemunha Nicolas reforçou que os vidros do carro eram “lacrados”, o que impossibilitava ver o que ocorria dentro do veículo, motivando a abordagem, já que tal situação é irregular pelo Código de Trânsito e, assim, necessário abordar para averiguar a existência de indício de crime ou não. Asseverou que **Silvania** não estava em casa e que foram atendidos por vizinhos, seguindo-se ao encontro dela no local de trabalho, aproximadamente a três quadras de distância, nas imediações de uma “sanduicheria”. Confirmou a presença de drogas em local aparente, sobre o fogão a lenha.

A informante Maria Carolina Novais Silva, regularmente acompanhada por sua representante legal, em Juízo, falou residir ao fundo do lote em que **Silvania** mora, havendo muro divisório e portões independentes. Contou ter chegado do colégio, por volta de 14h15, e presenciado os policiais juntos a sua mãe, no lote em que residem, em seguida acompanhando-os até o imóvel da acusada. Apontou que o lote já estava todo cavado e os policiais na casa. Relatou acompanhar os policiais, na viatura, até o local de trabalho de **Silvania**, mas que o endereço não era de seu conhecimento, sendo obtidas informações de uma pessoa que prestava serviços a ela. Permaneceu dentro da viatura e nada mais presenciou. Comunicou que os militares ficaram no local até 17h.

Ana Paula Pereira da Silva, também na condição de informante, apontou a preexistência de enfermidade e que, durante o procedimento policial, passou muito mal e precisou de medicação, o que dificulta a recordar-se dos fatos. Falou que estava com sua filha, na sala, quando viu os policiais entrando. Não se recordou o que os policiais lhe falaram, negou saber da existência de armas e munições em sua casa.

Na condição de informante, Saadylla Pereira de Castro, irmã do acusado **Rherison**, narrou estar na sala, com sua mãe e filho, quando avistou os policiais dentro do imóvel. Negou terem aberto o portão aos militares, os quais falaram que tinham que fazer uma busca no local, mas não acompanhou o procedimento, pois precisou prestar auxílio à sua genitora, uma vez que passou mal. Apontou que eram aproximadamente quinze (15) policiais. Respondeu que **Rherison** trabalha na “Oficina do Gil” há cinco anos. Disse que **Alexsander** é pessoa conhecida no setor, apenas como vizinho, sendo que estudaram na mesma escola. Relatou que os militares chegaram por volta de 14h30 em sua casa. Indagada, falou trabalhar na empresa “Ícone Locações e Serviços”, das 8h30 a 17h30, mas usufruía de folga porque marcaria um exame para sua genitora, o que, segundo declarou, poderia ser feito



presencialmente ou por telefone.

Em sede de autodefesa, o acusado **Rherison Henrique Pereira de Castro** sustentou a parcial procedência da acusação. Narrou que a abordagem pela equipe da ROTAM aconteceu quando dirigia até um despachante, na Av. Consolação, havendo sinal de parada, o que foi obedecido. Sustentou que nada foi encontrado na busca pessoal ou veicular, mas, ainda assim, os policiais disseram que o conduziram até sua residência, pois viram o processo em seu desfavor. Disse ter permanecido dentro do camburão durante a primeira busca domiciliar. Após dez (10) ou quinze (15) minutos, os policiais retornaram e tentaram barganhar um acordo em troca de sua soltura, desde que entregasse alguma pessoa, mas o interrogado negou-se, pois estava trabalhando licitamente e não tinha ninguém para delatar. Confirmou ser o proprietário da pistola .380, adquirida por R\$4.000,00 na “feira da marreta”, destinada à proteção pessoal e de seus familiares, em razão da briga entre torcidas de time de futebol. Em seguida, saíram em deslocamento, acreditando que seria levado para a delegacia, mas pararam em uma residência situada no mesmo setor, onde a proprietária da casa achava-se presente. Neste segundo endereço, desceu da viatura e foi levado para o fundo da casa, tendo os policiais insistido no acordo. Depois, os policiais responsáveis pela abordagem foram embora, permanecendo custodiado pelos militares que o apresentaram na Central de Flagrantes. Apontou ter um Onix, de cor preta, o qual tem película permitida (50%). Asseverou que os R\$1.000,00, apreendidos no carro, seriam destinados ao pagamento do despachante, enquanto os R\$1.850,00, localizados em sua casa, destinar-se-iam ao aniversário de sua filha. Negou conhecer os policiais e a propriedade do revólver e da carabina. Também negou haver caderno de anotações de tráfico de drogas. Quanto ao acusado **Alexsander**, apenas o conhecia de vista, sem vínculo com ele. Acredita que **Silvânia** imputou-se a propriedade das drogas por pressão dos policiais. Ao defensor constituído, disse que os policiais não falaram do direito de permanecer em silêncio. Ao final, assinalou que o carro foi adquirido na oficina em que trabalha, tendo o chefe facilitado a aquisição.

Em Juízo, o réu **Alexsander Júnio Sousa de Almeida** exercitou o constitucional direito e permaneceu em silêncio.

Quanto à acusada **Silvania Benevenuti de Sousa**, em interrogatório judicial, respondendo apenas às perguntas formuladas por seu defensor, negou ter autorizado o ingresso dos policiais à residência, sustentando que uma viatura lhe buscou no serviço e a outra permaneceu na casa. Ao chegar no imóvel, as drogas já estavam escavadas e, portanto, não acompanhou o procedimento.

Nesse diapasão, encerrada a instrução criminal, em confronto com os argumentos trazidos pelas defesas técnicas, não verifico a existência de mácula a nulificar os procedimentos adotados pelos policiais, seja com relação à abordagem de **Rherison** e a busca pessoal e veicular, seja concernente as buscas domiciliares na casa dele e na da **Silvania**. Explico.



Nos termos do artigo 111, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, é vedada a aposição de películas refletivas ou não nas áreas envidraçadas do veículo, na forma da regulamentação do CONTRAN, a qual dispõe o seguinte:

Resolução n. 254/2007:

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

§ 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução:

I - a área do pára- brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e à área ocupada pela banda degrade, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;

II - as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

Importante salientar que a busca pessoal independerá de mandado quando presente fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de entorpecentes, arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 240, § 2º, do Código Penal).

Na mesma ótica, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial só se justifica se houver fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (STJ. 6ª Turma. RHC 158580-BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022).



Igualmente, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o fato de a abordagem decorrer de suspeitas anteriores não gera nulidade, uma vez que a polícia tem o dever de adotar medidas para conferir eventual verossimilhança dos fatos, em especial nos casos de crimes permanentes, a exemplos o tráfico de drogas, posse ou porte de arma de fogo e munições sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, cárcere privado e sequestro.

Na hipótese, a testemunha Nícolas Abreu e Silva indigitou que a abordagem do acusado **Rherison Henrique Pereira de Castro**, condutor do veículo Onix, aconteceu porque o automóvel ostentava vidros muito escuros, descrevendo-os como “lacrados”, situação que impossibilitava verificar quem ocupava o carro e o que ocorria em seu interior. Por achar-se em desacordo com as normas de trânsito, a testemunha Nícolas enfatizou que a abordagem ficou justificada pela necessidade de averiguar a existência de indício de crime ou não.

As fotos do veículo automotor apreendido, colacionadas ao registro de atendimento integrado n. 31925445, corroboram a versão dada pelo policial militar sob o crivo do contraditório, isto é, o carro conduzido por **Rherison** possui, nas áreas envidraçadas, películas exorbitantemente escuras, a configurar violação à Resolução n. 254/2007 do CONTRAN e ao Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse cenário, comprovado que o carro estava em desacordo com as normas de trânsito e que as intensas películas impediam a visibilidade dos ocupantes e do que ocorria no interior do bem, revela-se inequívoca a presença de justa causa para a abordagem e buscas pessoal e veicular, concretizadas pelos militares para averiguar potencial acontecimento de flagrante delito.

Nesse sentido, vejamos recente julgado do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

“(…) 1. É lícita a conduta dos policiais que abordam o agente e realizam busca pessoal a fim de fazer cessar a prática criminosa e apreender drogas ocultadas, independente de mandado judicial ou autorização. PRECEDENTES DO STF: Ag. Reg.RHC 2229.514/PE, Ministro Gilmar Mendes: ?Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já



conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública (...) (TJGO, Seção Criminal, Revisão Criminal n. 5624252-63.2023, Relatora Desembargadora Camila Ninca Erbeta Nascimento, p. 14/03/2024).

Sobre o tema, importante registrar ter o Ministro Gilmar Mendes, relator do RHC 229514 AGR/PE, julgado pela 2ª Turma do STF, na sessão virtual de 22/09/2023 a 29/09/2023, manifestado o seguinte:

“[...] Quanto à abordagem na via pública, não desconheço a carga de subjetividade que a expressão ‘fundada suspeita’, autorizadora da busca pessoal, carrega, com margens amplas para arbitrariedade policial. Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública. [...]”

Logo, as medidas empenhadas pelos militares, ao revés da pretensão da defesa técnica constituída por **Rherison**, não ofendem os constitucionais direitos do réu, não merecendo ser acolhida a tese preliminar aventada nas alegações finais.

Outrossim, justificadas a abordagem e buscas pessoal e veicular, tem-se que o acusado **Rherison** foi flagrado transportando, no carro por ele conduzido, uma cartela contendo dez (10) munições de calibre 32, todas intactas.

Embora o acusado **Rherison** negue a apreensão de munições no carro, não trouxe nenhuma prova a fortalecer tal assertiva, tampouco conseguiu enfraquecer a sólida versão dada pela testemunha Nícolas Abreu e Silva. Isso porque, devo destacar, as demais pessoas ouvidas em Juízo, na condição de informantes, apenas teriam presenciado as buscas domiciliares nas casas de **Rherison** e **Silvania**.

Por outro lado, a testemunha Nícolas Abreu e Silva solidificou sobre a



apreensão de uma cartela de munições dentro do veículo, assim como a quantia de R\$1.000,00. Aliás, foi exatamente a descoberta das munições que ensejou a indagação quanto à localização da arma de fogo relacionada, não havendo motivo crível de que o policial tenha confabulado para, desarrazoadamente, prejudicar **Rherison**, sobretudo porque sequer se conheciam.

Sobreleva reforçar que os depoimentos prestados pelos policiais militares constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação, em especial quando tomados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se em perfeita harmonia com os demais elementos inseridos no caderno processual.

“(...) depoimentos policiais em geral (...) merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do agravante” (AgRg no HC n. 737.486/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Sob este enfoque, os elementos colhidos reputam por inverídica a isolada declaração do acusado **Rherison**, a qual, ao que tudo indica, configura estratégia para furta-se da responsabilização criminal, não devendo prosperar.

Como visto, durante a abordagem e, em especial, após a apreensão da cartela de munições, os policiais sondaram a respeito da arma de fogo, circunstância que, segundo a defesa, caracterizaria violação ao direito de silêncio. Sem razão ao suscitante.

Como cediço, a obrigatoriedade de informação do direito ao silêncio ao preso, no momento da abordagem policial, constitui matéria afeta ao Tema 1185 (RE 1177984), no Supremo Tribunal Federal, ainda sem cabal julgamento.

No âmbito do excelso Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência daquela Corte firmou que *"a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial"* (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de



24/5/2023).

No mesmo sentido do STJ caminha a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vejamos:

(...) 1. A não efetivação do chamado 'aviso de Miranda?', na abordagem policial, constitui mera irregularidade, sanável se comprovado que o recorrente foi cientificado quanto aos seus direitos constitucionais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, antes dos interrogatórios, seja em sede inquisitiva, seja em juízo, conforme a hipótese dos autos. (...) (TJGO, 1ª Câmara Criminal, RESE 5413671-86.2022, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, p. 25/04/2024).

(...) 2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento no sentido de não haver exigência legal que os policiais, no momento da abordagem, informem ao investigado sobre o 'Aviso de Miranda?', na medida em que referida obrigatoriedade da informação se reserva ao interrogatório extrajudicial e judicial. (...) (TJGO, 3ª Câmara Criminal, HC n. 5150694-90.2024, Rel. Des. Fernando de Mello Xavier, p. 16/04/2024).

À luz dessas considerações, conquanto a testemunha Nicolás tenha respondido que **Rherison** não foi certificado por ocasião da situação flagrancial, tal circunstância é insuficiente para nulificar o procedimento, haja vista que a pretensão da defesa técnica não encontra respaldo na legislação processual penal, enquanto, por outro lado, teve assegurado o direito ao silêncio em Juízo, momento crucial à formação da convicção desta Julgadora.

Assim sendo, na contramão dos argumentos expostos pelo ilustre defensor constituído por **Rherison**, inexistente malferimento ao direito de não incriminação, impondo-se a rejeição da preliminar arguida.

De igual sorte, hígida a ação dos policiais quanto à busca e apreensão procedida na residência do acusado **Rherison**. Isso porque, localizada uma cartela com dez (10) munições no interior do carro do réu, ele informou que a arma de fogo

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª
Usuário: EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - Data: 19/07/2024 18:31:44



estava em sua casa, o que demonstra o forte juízo de probabilidade da prática de crime de natureza permanente e dispensa, por conseguinte, a necessidade de autorização do morador para o ingresso no domicílio.

É o caso de ser reconhecida, sem margem para dúvidas, a legalidade da ação policial e das provas obtidas, ainda que a mãe, irmã e o próprio réu não tivessem permitido o adentramento à casa de **Rherison**. É nesse sentido as orientações jurisprudenciais, inclusive as oriundas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Veja-se:

(...) 1- A efetivação de ingresso domiciliar prescinde de ordem judicial quando caracterizado o estado de flagrância amparado em elementos concretos de suspeita da prática de delito (fundadas razões). (...) (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Ap. Criminal n. 5568941-88.2023, Rel. Des. Murilo Vieira de Faria, p. 24/04/2024).

(...) 2. Demonstrada a fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, não se verifica nenhuma ilegalidade na busca pessoal, também não se havendo de cogitar de ilicitude da prova por violação de domicílio quando a mitigação da garantia constitucional é precedida de fundadas razões quanto ao cometimento de crime, estando excepcionada pela hipótese de flagrante delito (artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República). (...) RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Ap. Criminal n. 5528404-36.2020, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, p. 24/04/2024).

Nesse viés, a efetivação de ingresso domiciliar prescinde de ordem judicial ou consentimento do morador, pois caracterizado o prévio estado de flagrância (apreensão de dez munições, sem armamento) amparado em elementos concretos de suspeita de que o acusado **Rherison** guardava a correspondente arma de fogo em sua casa. Portanto, refuto a tese prejudicial arguida em sede de memoriais, mantendo incólume as provas colhidas.



Noutro giro, os atos relacionados à busca e apreensão na casa da acusada **Silvania** não podem ser legitimados, pois a narrativa da testemunha Nicolás Abreu e Silva encontra óbice nos registros de geolocalização das viaturas, assim como nas informações trazidas por Maria Carolina Novais Silva, em Juízo.

Esmiuçando o acervo probatório, conclui-se que ao menos três viaturas participaram das diligências. A primeira viatura, de n. 3226, representada pelo Tenente Chicaroli, responsável por iniciar a abordagem do veículo Onix, conduzido por **Rherison**. A segunda viatura prestou auxílio à abordagem realizada, a qual, pelos elementos existentes, estava composta por Nicolás, Cabo Natal e M. Alves. Já a terceira viatura, de n. 3142, diligenciou para apurar provável crime de tráfico de drogas na Rua Gago Coutinho, q. 78, l. 24, Jardim Buriti Sereno, Aparecida de Goiânia.

A título de esclarecimento, deduz-se a participação das mencionadas viaturas pela reunião das declarações prestadas perante a autoridade policial e dos depoimentos colhidos em Juízo.

A narrativa dada pela testemunha Nicolás Abreu e Silva expôs que após a apreensão de munições no carro de **Rherison**, as diligências realizadas na casa dele resultaram na captura de dois artefatos bélicos e uma caderneta contendo anotações de drogas e valores. Assim, somente depois de localizada a caderneta os policiais passaram a indagar **Rherison** sobre onde estavam as drogas, tendo ele apontado o endereço de **Silvania**, segundo declarou aludida testemunha.

Ocorre que a dinâmica da ação dos policiais não guarda correspondência com as demais provas existentes, sopesando as informações trazidas por Maria Carolina Novais Silva e o interrogatório de **Silvania** aos registros de georreferenciamento das viaturas n. 3226 e 3142.

Com efeito, analisando os relatórios técnicos juntados nos eventos 155 e 157, percebe-se que a viatura n. 3142 chegou à residência da acusada **Silvania Benevenuti de Sousa**, situada à Rua Gago Coutinho, q. 76, l. 19/20, Jardim Buriti Sereno, Aparecida de Goiânia, às **13:54:13** (informação n. 434; comprovante de endereço no evento 09), onde permaneceu até **14:37:33** (n. 472) retornando às **14:53:14** (n. 538).

Por outro lado, a viatura n. 3226, composta pelo depoente Nicolás Abreu e Silva, Cabo Natal e M. Alves, chegou à Av. Consolação para auxiliar na abordagem de **Rherison** às **13:50:21** (informação n. 140), realizando-se a diligência na casa dele, fixada à Rua Cristiano, q. 94, l. 16, Jardim Buriti Sereno, Aparecida de Goiânia, às



14:17:22 (n. 169; comprovante de endereço no evento 16). Referida guarnição, conforme registrado, fez-se presente à Rua Gago Coutinho, q. 76, l. 19/20, Jardim Buriti Sereno, Aparecida de Goiânia, apenas às **15:01:26** (n. 215).

Saliento que os registros georreferenciais constantes nos relatórios técnicos podem ser confirmados mediante acesso ao sítio do “Google Maps”, digitando, no campo de pesquisa de endereço, os números da latitude e longitude, substituindo a vírgula por ponto.

Nesse contexto, não se ratificou a declaração da testemunha Nícolas Abreu e Silva, a medida que a viatura n. 3142, de forma indubitosa, chegou à residência de **Silvania** antes de ser procedida a busca domiciliar na casa de **Rherison**, havendo incompatibilidade entre a diligência na casa dela e o suposto fato gerador, qual seja, a localização de caderno com anotações de tráfico de drogas.

Enfatizo que o caderno de capa vermelha, supostamente contendo anotações da traficância, malgrado apreendido (f. 15), não foi periciado para confirmar ou infirmar o teor do objeto, tampouco existem fotos de suas páginas no registro de atendimento integrado n. 31925445 ou em qualquer outro momento.

Além dos registros do GPS da viatura n. 3142, a informante Maria Carolina Novais Silva, em Juízo, evidenciou ter voltado do colégio por volta de 14h15, quando já haviam policiais em sua casa e na residência de **Silvania**, separadas por um muro. Devo pontuar que o depoimento dela antecedeu a juntada dos georreferenciamentos das viaturas, o que fortifica a versão contada sob o crivo do contraditório.

Em igual vertente, a acusada **Silvania** asseverou que os policiais a buscaram no serviço e, ao voltarem para a residência, os militares já tinham escavado as drogas, sem, portanto, acompanhar o procedimento da busca domiciliar.

Diante de tais considerações, não ficou comprovada a existência elementos mínimos (e prévios) a autorizar o adentramento dos policiais (em especial aqueles presentes na viatura n. 3142) ao domicílio da acusada **Silvania Benevenuti de Sousa**, imprescindível à realização do ato, seja pela ótica da legislação processual, seja à luz do entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

Logo, justamente por faltar justa causa para a busca domiciliar empenhada à Rua Gago Coutinho, q. 76, l. 19/20, Jardim Buriti Sereno, Aparecida de Goiânia, é o caso de ser reconhecida a nulidade do procedimento, ensejando a ilicitude das provas derivadas, as quais devem ser invalidadas e, conseqüentemente, desentranhadas dos



autos, nos moldes do artigo 157 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais

§ 1.º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Desse modo, se ilegítima a busca domiciliar realizada na casa da acusada **Silvania**, as provas que sucederam o ato também são ilícitas, de modo a invalidar a apreensão de drogas concretizada na hipótese. Sobre o tema, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O RÉU. 1 ? A busca realizada sem os fundamentos necessários e sendo incerto o consentimento do morador para o adentramento no local, torna ilícitas as provas obtidas por meio dela. 2- Não existindo outras provas produzidas sob o crivo do contraditório a indicar a materialidade, necessária a absolvição. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, 4ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n. 0026801-44.2019, Rel. Des. Alexandre Bizzotto, p. 18/07/2024).

À luz dessas considerações, **reconheço a ilegalidade da busca domiciliar** procedida na casa da acusada **Silvania Benevenuti de Sousa** e **declaro ilícitas as provas colhidas** nesta ação dos policiais, impondo-se a absolvição de **Rherison Henrique Pereira de Castro, Alexsander Júnio Sousa de Almeida e Silvania Benevenuti de Sousa** quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.



11.343/2006), já que as demais provas válidas não apontam a ocorrência da infração penal descrita na peça acusatória.

A propósito, minuciadas as localizações das viaturas n. 3226 e 3142, fica prejudicada a tese preliminar invocada pelo réu **Rherison**, consistente na não participação dos policiais na abordagem inicial dele.

Superada a questão referente ao crime de tráfico de drogas, uma vez validadas a abordagem, buscas pessoal, veicular e domiciliar em desfavor de **Rherison Henrique Pereira de Castro**, passo a apreciar o crime disposto no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, o qual preconiza:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Como é cediço, o delito em questão possui perigo abstrato, dado que a lei não exige para a sua consumação a efetiva exposição de alguém a risco, conforme tentou justificar o acusado. Portanto, é irrelevante a avaliação sobre a ocorrência ou não de risco para a coletividade (princípio da lesividade, conforme levantado pela defesa), restando claro que a vontade do legislador, ao tipificar como crime só a conduta de possuir arma de fogo e munição no interior de sua residência, foi antecipar a punição de um fato potencialmente lesivo à população, de forma a prevenir a prática de crimes mais graves, como homicídios, lesões corporais e etc.

A Lei em exame tutela, principalmente, a incolumidade pública, ou seja, visa a garantia e a preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham a perigo.

Infere-se, pois, que a configuração do delito tipificado no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/03, basta a ocorrência de qualquer uma das condutas neles descritos, por se tratar de infração de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico.



A **materialidade** sobejou comprovada, substanciada pelos elementos colhidos no inquérito policial n. 2164/2023 e espelhadas em Juízo, ao que destaco o termo de exibição e apreensão (f. 15) e laudo de perícia criminal destinado ao exame de caracterização e eficiência das armas de fogo e munições (evento 182).

No tocante à **autoria**, incontestemente recair sobre o acusado **Rherison Henrique Pereira de Castro**, pois flagrado com dez (10) munições de calibre nominal .32 no seu carro, sendo apreendidos os demais armamentos e munições na sua residência, ocultados no quarto dele.

Observada da dinâmica das apreensões, vejamos, em separado:

I. MUNIÇÕES DE CALIBRE NOMINAL .32 S&W LONG. DESCLASSIFICAÇÃO.

As munições, como visto, encontravam-se dentro do veículo automotor GM/ONIX, placas de identificação QQA-4D18, conduzido por **Rherison**, ficando comprovado que ele as transportava, de forma consciente e voluntária.

Conforme extrai-se do laudo pericial, as dez (10) munições, todas intactas, apresentaram correto funcionamento, sendo o material consumido durante o exame.

Confrontando a natureza das munições ao Decreto n. 11.615, de 21 de julho de 2023, e Portaria Conjunta C EX/DG-PF n. 02, de 06 de novembro de 2023, os artefatos transportados por **Rherison** são de uso permitido, impondo-se a **desclassificação** do artigo 16 para a infração penal prevista no artigo 14, ambos da Lei n. 10.826/2003.

II. PISTOLA DE CALIBRE NOMINAL 7,65MM BROWNING; PISTOLA DE CALIBRE NOMINAL .380 ACP; e REVÓLVER DE CALIBRE NOMINAL .38 SPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

Na residência do processado **Rherison**, em seu quarto, foram apreendidas (a) uma pistola 7,65mm (numeração de série FHI12936), (b) uma pistola .380 ACP (número de série KVK97042) e (c) um revólver 38 Special (numeração de série J108175), artefatos bélicos que, segundo depreende-se do laudo pericial, estavam aptos à realização de disparos e tiros no estado em que encaminhados ao exame.



Igualmente com suporte no Decreto n. 11.615, de 21 de julho de 2023, e Portaria Conjunta C EX/DG-PF n. 02, de 06 de novembro de 2023, é possível concluir que as armas apreendidas são de uso permitido.

Assim, tendo em vista que as três armas de fogo estavam na casa do réu **Rherison**, demonstrando-se que ele as tinha em depósito de maneira consciente e voluntária, deve a conduta do agente ser **desclassificada** do artigo 16 para o crime disposto no artigo 12, ambos da Lei n. 10.826/2003.

III. MUNIÇÕES DE CALIBRE NOMINAL .32 ACP E MUNIÇÕES DE CALIBRE NOMINAL .38 SPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

Na linha do Decreto n. 11.615, de 21 de julho de 2023, e Portaria Conjunta C EX/DG-PF n. 02, de 06 de novembro de 2023, considerando que as munições de calibre .32 ACP e .38 Special, todas apreendidas no quarto pertencente ao acusado **Rherison**, eram de uso permitido, a conduta de mantê-las em depósito configura, de fato, o crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, impondo-se a **desclassificação**.

Anoto que todas as munições apresentaram correto funcionamento e foram consumidas durante o exame.

IV. CARABINA DE PRESSÃO DE CALIBRE NOMINAL 4,5MM. ATIPICIDADE.

Com relação à carabina apreendida na residência do acusado **Rherison**, trata-se de arma de pressão longa, portátil de tiro unitário simples, sendo que, segundo o laudo pericial, *“o objeto examinado não apresentava nenhuma alteração que o tornasse apto para o uso de munições de arma de fogo, ou seja, funcionava unicamente como uma arma de pressão de acordo com sua finalidade original”*.

Nos termos do artigo 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.615, de 21 de julho de 2023, será considerada arma de uso permitido aquela com calibre igual ou inferior a seis milímetros, sendo permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola.

Observo que a carabina apreendida na casa do réu possui calibre nominal



4,5mm, ou seja, é inferior ao máximo permitido. Demais disso, não há alteração/modificação na arma a permitir o uso de munições de arma de fogo, estando apta a propelir setas de chumbo.

Assim, ao revés do que consta da denúncia, este armamento não está em desacordo com determinações legal ou regulamentar, sendo permitido o seu uso e, portanto, poderia o acusado tê-la em depósito, o que torna **atípico** o fato imputado em seu desfavor, cabendo a absolvição de **Rherison Henrique Pereira de Castro**.

V. MIRA TELESCÓPICA. DESCLASSIFICAÇÃO.

Quanto ao acessório de arma de fogo apreendida na casa do acusado, entendo ser necessária a desclassificação para o artigo 12 da Lei n. 10.826/03, pois, embora provado que **Rherison** mantinha sob sua guarda uma mira telescópica, de cor preta, com as inscrições "BUSHMASTER" e "4x20", o laudo pericial foi omissivo quanto à natureza do objeto, isto é, se de uso permitido ou restrito.

É o caso, portanto, de ser dada interpretação favorável ao acusado **Rherison**, já que insuficiente a comprovação do crime mais gravoso, indigitado na peça acusatória.

Encerrada a análise individualizada das armas, munições e acessório pertencentes a **Rherison Henrique Pereira de Castro**, concluo que merece parcial procedência a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para **(a) absolvê-lo** quanto à carabina; **(b) condená-lo**, mediante desclassificação, como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 referente as munições apreendidas no carro; e **(c) condená-lo**, mediante desclassificação, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, concernente às pistolas 7,65mm e .380 e revólver .38, às munições de calibre nominal .32 ACP e .38 e à mira telescópica, todos os itens encontrados na casa do réu.

Ademais, registre-se a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade da conduta do réu, visto que é pessoa, ao que tudo indica, mentalmente sadia e imputável, possuidora de pleno conhecimento da ilicitude de seus respectivos atos.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

No primeiro momento, foram apreendidas dez (10) munições de calibre .32



S&W LONG no interior do carro de **Rherison**, ao passo que todas as outras armas, munições e acessório estavam na casa do acusado.

Nesse cenário, evidenciou-se que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois ou mais crimes, o que implica na aplicação do concurso material de delitos, previsto no artigo 69 do Código Penal, em observância à execução sucessiva das penas de reclusão e detenção.

DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Do exame dos autos, vejo que as três armas de fogo, as munições (dois calibres diferentes, a saber, 32 e 38) e uma mira telescópica (acessório) eram mantidas em depósito pelo acusado **Rherison**, tendo ele, mediante única ação, perpetrando seis infrações penais.

Logo, na espécie, incide a regra do artigo 70 do Código Penal, com o conseqüente acréscimo na proporção da metade ($\frac{1}{2}$), correspondente ao número de crimes cometidos, à luz da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para **ABSOLVER RHERISON HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO, ALEXSANDER JÚNIO SOUSA DE ALMEIDA e SILVANIA BENEVENUTI DE SOUSA**, quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06), por consequência da ilegalidade da violação ao domicílio e ilicitude das provas derivadas, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código Processo Penal.

Ainda, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR RHERISON HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO** como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com o artigo 12 da Lei n. 10.826/03, este majorado pela incidência do concurso formal (art. 70 do CP, por seis vezes).

Mais, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva quanto à carabina de pressão de calibre nominal 4,5mm, para **ABSOLVER RHERISON HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO**, notadamente pela atipicidade da conduta, fulcrada no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.



I. QUANTO AO CRIME DE TRANSPORTE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003.

Na primeira fase, tem-se o seguinte:

(1) Culpabilidade: neutra, pois a censurabilidade da conduta, no caso, não desborda da reprovação do próprio cometimento do delito, não havendo elementos que demonstrem a necessidade de sanção mais severa. **(2) Antecedentes:** neutros, pois as anotações em sua folha de antecedentes criminais não podem ser usadas para exasperar a pena-base, nos termos da Súmula n. 444 do STJ. **(3) Conduta Social e Personalidade:** neutras, sem elementos de aferição nos autos, sendo a última pela ausência de testes de personalidade. **(4) Motivos:** neutros, são os comuns à espécie. **(5) Circunstâncias:** neutras, são as próprias do crime praticado; **(6) Consequências:** não extrapolam o próprio tipo. **(7) Comportamento da vítima:** não é possível fazer a devida valoração (segurança pública), não trazendo prejuízo ao acusado.

Ante a ausência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão.

Na segunda fase dosimétrica, faltam circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, ressaltando que o acusado negou ser o proprietário das munições apreendidas em seu carro.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda corpórea de dois (02) anos de reclusão.

Quanto à multa (preceito secundário do tipo incriminador), considerando os indicativos de capacidade financeira do réu, as circunstâncias do caso e observada a proporcionalidade com a pena corporal, fixo-a em **dez (10) dias-multa**, cada uma arbitrada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, cuja cobrança dar-se-á de acordo com as disposições pertinentes do Código Penal (arts. 49 e seguintes).

Referente à reparação mínima do dano (art. 387, IV, do CPP), deixo de fixar qualquer indenização nesse sentido, ante a impossibilidade em calcular o prejuízo causado à sociedade.



Atendendo ao disposto no art. 33, §2º, alínea “c”, e §3º, do Código Penal, fixo o **REGIME ABERTO** como inicial ao cumprimento da reprimenda.

Reconheço o tempo de prisão provisória do réu para efeito de detração penal (§ 2º do art. 387 do CPP), a ser calculada pelo juízo da execução, ocasião em que será analisado o bom comportamento carcerário, atestado por certidão emitida pelo Diretor da Unidade Prisional em que o sentenciado encontra-se recolhido.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, **substituo a pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam: 1- a primeira, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cujo cumprimento dar-se-á na forma prevista no artigo 46, do Código Penal, aplicado ao critério do juízo da Execução, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade; 2- a segunda, na forma de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do evento, a ser pago à entidade filantrópica indicada pelo juízo da execução.

Diante da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, inaplicável ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

II. QUANTO AOS CRIMES DE POSSUIR OU MANTER SOB SUA GUARDA ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/2003.

(1) Culpabilidade: neutra, pois a censurabilidade da conduta, no caso, não desborda da reprovação do próprio cometimento do delito, não havendo elementos que demonstrem a necessidade de sanção mais severa. **(2) Antecedentes:** neutros, pois as anotações em sua folha de antecedentes criminais não podem ser usadas para exasperar a pena-base, nos termos da Súmula n. 444 do STJ. **(3) Conduta Social e Personalidade:** neutras, sem elementos de aferição nos autos, sendo a última pela ausência de testes de personalidade. **(4) Motivos:** neutros, são os comuns à espécie. **(5) Circunstâncias:** neutras, são as próprias do crime praticado; **(6) Consequências:** não extrapolam o próprio tipo. **(7) Comportamento da vítima:** neutro, sendo a coletividade, não há falar em qualquer contribuição.

Ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em um (01) ano de detenção, a qual torno definitiva, por carecer de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Inaplicável a atenuante da confissão espontânea, pois o acusado negou ser



proprietário do arsenal apreendido e, ainda que tenha reconhecido parcialmente a propriedade de uma das armas, sua versão não influenciou na formação da convicção desta julgadora, bastante para afastar a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.

Observada a proporcionalidade com a pena corporal, fixo a pena de multa em dez (10) dias-multa, sendo cada uma arbitrada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, à época do fato, cuja cobrança dar-se-á de acordo com as disposições pertinentes do Código Penal (arts. 49 e seguintes).

Reconhecido o concurso formal de crimes (art. 70 do CP), comprovadas seis (06) infrações penais de igual apenamento, exaspero a pena pela metade (1/2), perfazendo-se a sanção corpórea de um (01) ano e seis (06) meses de detenção, mais sessenta (60) dias-multa (art. 72 do Código Penal).

Referente à reparação mínima do dano (art. 387, IV, do CPP), deixo de fixar qualquer indenização nesse sentido, ante a impossibilidade em calcular o prejuízo causado à sociedade.

Atendendo ao disposto no art. 33, §2º, alínea "c", e §3º, do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO como inicial ao cumprimento da reprimenda.

Considerando a presença de infrações penais punidas com reclusão e detenção, havendo a necessidade de executar-se, primeiro, aquela, deixo de reconhecer a detração penal quanto ao crime em análise.

Promovo a substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, compostas pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no correspondente a um (01) salário-mínimo vigente à época do evento, cujas condições serão estabelecidas na fase de execução penal.

À vista da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, inaplicável a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Reconheço o direito do sentenciado, querendo, recorrer em liberdade, pois o regime inicial de pena é mais benéfico, ausentes motivos a justificar a decretação da prisão cautelar.



DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Tendo em vista que os crimes de porte de munições e posse de armas de fogo, munições e acessório foram praticados mediante mais de uma ação, razão pela qual as penas deveriam somar-se.

Todavia, tendo em vista a natureza distinta das penas (reclusão e detenção), deixo de cumular as reprimendas, com arrimo no art. 69, caput, última parte, do Código Penal, devendo serem executadas primeiro a sanção de reclusão.

Sobre o tema, colaciono a lição doutrinária de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Paulo Henrique Aranda Fuller:

Sabemos que há três espécies de penas privativas de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples, sendo que a última é restrita às contravenções penais. A reclusão aceita regime inicial fechado, semiaberto e aberto. Detenção e prisão simples apenas aceitam regimes semiaberto e aberto iniciais, independentemente da quantidade da pena (ou seja, não aceitam regime inicial fechado). Diferenciam-se as duas espécies porque a detenção aceita o regime fechado em razão de regressão, enquanto a prisão simples jamais será cumprida em regime fechado. (...) No caso de reincidência, a compreensão das alíneas a e b do § 2º do art. 33 do CP manda fixar o regime mais gravoso possível para a espécie de pena, ou seja, fechado na reclusão e semiaberto na detenção. Abrandando o rigor da lei, a súmula nº 269 do STJ, já referida. Se houver condenação por crime punido com reclusão em concurso material com crime punido com detenção, o julgador deve contabilizar separadamente as penas para fim de fixação de regime inicial.

É neste sentido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª
Usuário: EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - Data: 19/07/2024 18:31:44



APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO DE APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIMES PUNIDOS COM PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. CUMPRIMENTO DA MAIS GRAVE PRIMEIRO. CORREÇÃO. 1. Não há que se falar em inviolabilidade do telefone celular do acusado, pois além de a própria defesa ter postulado pela degravação das conversas ou mensagens, não restou demonstrado nos autos que os policiais militares tenham verificado mensagens no celular do apelante. 2. Improcede o pleito de absolvição por insuficiência probatória, quando a autoria e a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido encontram-se devidamente comprovadas nos elementos de provas colacionados aos autos. 3. **Na aplicação do concurso material relativo a crimes com penas de reclusão e detenção, a execução da segunda só deve ter início após o cumprimento da primeira** (CP. art. 69, parte final), sendo equivocado somá-las indistintamente, aplicando-lhe um só regime inicial de expiação. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2ª Câmara Criminal, autos n. 0016352-48.2019.8.09.0064; Relator: Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA; Publicado em 08/07/2021).

Lado outro, a pena de multa, apesar da distinta natureza dos delitos, aplicar-se-á integralmente no concurso de crimes, com fulcro no art. 72, do Código Penal.

Assim, **Rherison Henrique Pereira de Castro** fica condenado à pena privativa de liberdade de **dois (02) anos de reclusão e um (01) ano e seis (06) meses de detenção**, ambas em regime aberto e substituídas, cada uma, por duas restritivas de direitos, além de **setenta (10+60) dias-multa**.



DOS BENS APREENDIDOS

As substâncias ilícitas e petrechos apreendidos deverão ser **DESTRUÍDOS** pela autoridade policial, nos termos do artigo 50, §§ 4º e 5º, da Lei de Drogas, **lavrando-se** autocircunstanciado a ser encaminhado a este Juízo.

Nos termos do artigo 91, alínea "a" do Código Penal e do art. 25 da Lei n. 10.826/03, **DECLARO A PERDA** das armas de fogo, munições e acessório, conforme descritos no termo de exibição e apreensão acostado aos autos, em favor da União, devendo ser encaminhada ao Comando do Exército Brasileiro para sua destruição ou doação para órgãos de segurança ou Forças Armadas.

Com relação aos demais bens apreendidos (inclusive aparelho celular e dinheiro), após o trânsito em julgado para ambas as partes, **aguarde-se** o transcurso do prazo de noventa (90) dias. Findo o prazo nonagesimal, não sendo os bens e valores reclamados, desde já determino o término a avaliação e, caso possuam valor econômico, que sejam vendidos em leilão público, senão, que sejam doados à instituição beneficente vinculada ao Poder Judiciário Goiano ou destruído, a critério do Juiz Diretor do Foro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Isento os réus ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

1. **Oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), para os fins de mister, bem como ao Instituto Nacional de Identificação Criminal e ao Departamento da Polícia Federal (DPF) para o registro do nome do sentenciado no Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC).

2. **EXPEÇA-SE** a guia de recolhimento definitiva em nome do sentenciado, **encaminhando-a** à Vara de Execução Penal competente para os devidos fins.

3. **REMETAM-SE** os autos à Contadoria deste Fórum para elaboração do



cálculo da pena de multa.

4. **INTIME-SE** o sentenciado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias (art. 50, do CP), efetue o integral pagamento da multa, enviando-lhe cópia da guia e do cálculo.

Na intimação sobredita deverá constar a advertência de que o inadimplemento ocasionará a emissão da Certidão de Crédito Judicial (CCJ), com o envio da dívida a protesto.

4.1. Se a pena de multa for integralmente paga, **oficie-se** ao Juízo da execução penal, enviando cópia do pagamento.

4.2. Transcorrido o prazo para pagamento *in albis*, **certifique-se** e, nos termos do art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/19, considerando tratar-se de dívida de valor, **encaminhe-se** o cálculo da pena de multa ao juízo da execução penal para os fins de mister.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se.

Goiânia/GO, 19 de julho de 2024.

SUELENITA SOARES CORREIA

Juíza de Direito

